



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

480

22	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 12 / 1987
C	
	Rubrica

Processo : 10850.001408/95-02

Acórdão : 203-03.200

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 100.821

Recorrente : OSWALDO MARTINS SANCHES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A contribuição sindical é obrigatória e não se enseja a autorização prévia ou filiação - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, inciso IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória. Contribuição que deve ser recolhida juntamente com o imposto, nos termos do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSWALDO MARTINS SANCHES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/GB



Processo : 10850.001408/95-02
Acórdão : 203-03.200

Recurso : 100.821
Recorrente : OSWALDO MARTINS SANCHES

RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Potirendaba - SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CONTAG e à CNA, exercício de 1994, no montante de 138,95 UFIR, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal, sob o registro nº 0321073.1, com área de 40,3 ha, denominado Sítio Santa Ângela, localizado no município de Nova Aliança - SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com a cobrança da contribuição à CNA, o interessado interpôs a petição de fls. 01, solicitando sua suspensão e ou diminuição, alegando:

- 1 - aumento abusivo em relação ao exercício de 1993;
- 2 - que o número de empregados diminuiu de 11 em 1993 para 04 em 1994;
- 3 - que essa contribuição encareceu muito o ITR, impossível de pagar a quantia cobrada; e
- 4 - que efetuou o pagamento do ITR e CONTAG, conforme cópia do DARF em anexo.

Para instruir a petição, juntou aos autos os documentos de fls. 02/04."

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que:



Processo : 10850.001408/95-02
Acórdão : 203-03.200

1. o lançamento da Contribuição Sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º; e CLT artigo 580, com redação dada pela Lei nº 7.047/82;

2. o lançamento obedeceu o disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal/88.

O contribuinte irresignado recorre a este conselho alegando fundamentalmente que o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal dispõe que "Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a Sindicato" e, portanto, não pode ser coagido a recolher contribuições sindicais.

Além disso ao que lhe consta não há lei complementar que regulamente a cobrança das aludidas contribuições sindicais.

Foi juntado cópia de decisão liminar em mandado de segurança referente à discussão do presente processo, sem, contudo, prova de tal decisão beneficiar o recorrente.

A Fazenda Nacional entende que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional. Além disso o lançamento está em consonância com o artigo 10, § 2º, do ADCT da Constituição Federal.

É o relatório



Processo : 10850.001408/95-02
Acórdão : 203-03.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O que se discute no presente feito é a possibilidade de cobrança de contribuição sindical de quem não é filiado à entidade. Certamente há que se fazer uma distinção entre a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, que há de ser aprovada em assembléia da categoria, devendo ser arcada pelos filiados e a contribuição sindical compulsória, também prevista no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna, em sua parte final. Neste caso a contribuição é devida independentemente de filiação, devendo ser regulada pela CLT que nesse aspecto foi recepcionada pela ordem jurídica fundada em 5 de outubro de 1988. Na linha aqui esposada são as decisões judiciais transcritas:

"a) Supremo Tribunal Federal

RMS 21758

JULGAMENTO: 20/09/1994

E M E N T A: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8. IV. in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar. Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

b) STJ ACÓRDÃO RIP: 00011071 DECISÃO: 13-03-1990
PROC: MS NUM: 0000228 ANO: 89 UF: DF TURMA: S1



Processo : 10850.001408/95-02
Acórdão : 203-03.200

**MANDADO DE SEGURANÇA
PUBLICAÇÃO
DJ DATA: 14/05/1990 PG: 04141
RSTJ VOL.: 00010 PG: 00231
EMENTA**

. INOBTANTE A SEPARAÇÃO DOS SINDICATOS DA ESFERA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO QUE REMANESCE O SEU DISCIPLINAMENTO PELA CLT.

**c) STJ ACÓRDÃO RIP: 00019735 DECISÃO: 21-11-1994 PROC: RESP
NUM: 0036880 ANO: 93 UF: RJ TURMA: 02
RECURSO ESPECIAL
PUBLICAÇÃO
DJ DATA: 19/12/1994 PG: 35298
EMENTA**

SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO EM FOLHA SEM ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ART. 545, DA CLT. JULGAMENTO COM BASE EM REDAÇÃO ANTIGA. I - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OBRIGATÓRIA E NÃO SE ENSEJA A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS EMPREGADOS, PORÉM, QUALQUER OUTRA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEPENDE DESSA AUTORIZAÇÃO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Importante ser ressaltado que a formalidade do lançamento encontra-se ao amparo do dispositivo constitucional contido no artigo 10, § 2º, do ADCT da Carta Maior. A jurisprudência também nesse aspecto acolhe a posição da autoridade lançadora:

"a) Tribunal de Justiça de São Paulo

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Ocorrência - Contribuição sindical -

Sindicato rural - Artigo 10º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Legitimidade de mesmo órgão arrecadador do imposto territorial rural - Carência da ação - Recurso não provido. (Relator: Quaglia Barbosa - Apelação Cível n. 224.279-2 - São Joaquim da Barra - 15.03.94)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

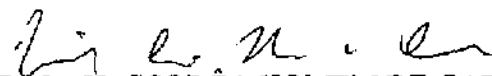
Processo : 10850.001408/95-02
Acórdão : 203-03.200

b) Tribunal de Justiça de São Paulo

SINDICATO - Contribuição sindical rural - Cobrança - Inadmissibilidade - Apelada que comprova ter recolhido a verba juntamente com o imposto territorial rural - Contribuição que deve ser recolhida juntamente ao imposto, nos termos do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - Verba indevida - Recurso provido. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita e juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. (Apelação Cível n. 226.067-2 - São Joaquim da Barra - Relator: MARCELLO MOTTA - CCIV 16 - V.U. - 01.11.94)"

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO